

A PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA SOB A PERSPECTIVA DO AMBIENTE VIRTUAL

Erickson Okihiro Casas Inomata¹
Antonio de Lucena Bittencourt Neto²

RESUMO: O presente estudo visa analisar a prática do crime de injúria sob a perspectiva do ambiente virtual. E especificamente, descrever o crime de injúria de acordo com o Código Penal e as formas de manifestação da injúria no ambiente virtual; evidenciar as implicações legais e jurisprudenciais decorrentes de casos de injúria virtual; e discorrer sobre os impactos sociais e psicológicos da injúria no ambiente virtual nas vítimas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, cuja abordagem é descritiva e explicativa, de método dedutivo. Os casos de injúria virtual frequentemente apresentam desafios legais como a dificuldade de rastrear os autores e a necessidade de adaptação da legislação para lidar com o ambiente online em constante evolução. As jurisprudências analisadas demonstraram a importância de uma interpretação flexível e atualizada da lei para garantir a justiça nas investigações e julgamentos relacionados à injúria virtual. Contudo, vale destacar que a injúria no ambiente virtual tem impactos sociais e psicológicos significativos nas vítimas, tendo o estigma associado à exposição pública e as consequências para a saúde mental das vítimas como principais resultados dos crimes de injúria no âmbito virtual. Para mitigar esses impactos, é essencial promover estratégias de prevenção, educação e conscientização no contexto online, incentivando o respeito mútuo e a responsabilidade digital. Portanto, este estudo contribui para uma compreensão mais abrangente da injúria no ambiente virtual, destacando a importância de abordar os aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos.

Palavras-Chave: Ambiente Virtual. Honra. Injúria. Rede Social.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the practice of the crime of injury from the perspective of the virtual environment. And specifically, describe the crime of insult in accordance with the Penal Code and the ways in which insult is manifested in the virtual environment; highlight the legal and jurisprudential implications arising from cases of virtual injury; and discuss the social and psychological impacts of injury in the virtual environment on victims. This is a bibliographical research, whose approach is descriptive and explanatory, using a deductive method. Cyber-lime cases often present legal challenges such as the difficulty of tracking down perpetrators and the need to adapt legislation to deal with the constantly evolving online environment. The jurisprudence analyzed demonstrated the importance of a flexible and updated interpretation of the law to guarantee justice in investigations and trials related to virtual injury. However, it is worth highlighting that insult in the virtual environment has significant social and psychological impacts on victims, with the stigma associated with public exposure and the consequences for the victims' mental health as the main results of insult crimes in the virtual environment. To mitigate these impacts, it is essential to promote prevention, education and awareness strategies in the online context, encouraging mutual respect and digital responsibility. Therefore, this study contributes to a more comprehensive understanding of injury in the virtual environment, highlighting the importance of addressing the legal, social and psychological aspects involved.

Keywords: Virtual Environment. Honor. Injury. Social network.

¹ Universidade Metropolitana do Norte – FAMETRO.

² Universidade Metropolitana do Norte – FAMETRO.

I INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a sociedade tem sido testemunha de uma transformação significativa em sua dinâmica social e comunicativa, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente ubiquidade da internet. Nesse contexto, a prática do crime de injúria, um dos ilícitos contra a honra previstos no ordenamento jurídico, assumiu uma nova dimensão e complexidade sob a perspectiva do ambiente virtual.

Considerando que, essa virtualização não nos absolve da responsabilidade pelas ações que realizamos diariamente, quer sejam virtuais ou não, as fronteiras entre o mundo offline e online estão cada vez mais tênues, e a conduta injuriosa, que outrora se restringia ao âmbito físico, encontrou um terreno fértil para se expandir nas redes sociais, fóruns de discussão, aplicativos de mensagens e demais plataformas da internet.

Partindo dessa premissa, têm-se a seguinte indagação: Como os crimes de Injúria compromete a honra da pessoa humana no ambiente virtual?

Os crimes de injúria, disposto no artigo 40 do Código penal, comprometem a honra da pessoa humana no ambiente virtual ao amplificar e perpetuar os danos psicológicos e sociais causados às vítimas, devido à disseminação veloz e duradoura das ofensas *online*, que muitas vezes, ultrapassam as fronteiras do ambiente virtual e afetam a vida cotidiana das vítimas. Além disso, a relativa impunidade e o anonimato proporcionados pelo ambiente digital podem incentivar comportamentos injuriosos, aumentando o risco de ocorrência desse tipo de crime e intensificando seus efeitos prejudiciais sobre a dignidade e o bem-estar das pessoas envolvidas.

O estudo em contexto é de extrema relevância tanto do ponto de vista acadêmico quanto social. No cenário atual, o aumento significativo do uso da internet e das redes sociais tem acompanhado uma escalada preocupante de casos de injúria virtual, que muitas vezes ultrapassam as barreiras do espaço digital e afetam diretamente a vida das vítimas. Logo, esta pesquisa se torna, portanto, crucial para compreender as dinâmicas desse fenômeno e contribuir com o desenvolvimento de um arcabouço legal mais eficaz para lidar com esses casos.

Além disso, do ponto de vista social, a injúria virtual tem sérias implicações para a dignidade humana, a convivência cívica e o bem-estar psicológico das pessoas. O estudo aprofundado desse crime no ambiente virtual permitirá não apenas uma melhor proteção

das vítimas, mas também o estabelecimento de diretrizes educacionais e de conscientização digital para prevenir comportamentos prejudiciais. Trazendo, diretamente, um grande avanço do conhecimento acadêmico na área jurídica, assim como um impacto positivo direto na sociedade ao promover a compreensão e a mitigação desse problema crescente e complexo.

Ademais toma-se cautela com o assunto para que este, não evolua a modalidade do crime para *cyberbullying* ou até mesmo discurso de ódio contra grupos específicos segregados por raça, gênero, cunho religioso ou xenófobo e na oportunidade, apontar recentes julgados a fim de nortear futuras decisões.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a prática do crime de injúria sob a perspectiva do ambiente virtual. E são objetivos específicos: descrever o crime de injúria de acordo com o Código Penal e as formas de manifestação da injúria no ambiente virtual, incluindo redes sociais, fóruns e aplicativos de mensagens; evidenciar as implicações legais e jurisprudenciais decorrentes de casos de injúria virtual, destacando as diferenças em relação à injúria *offline* e as medidas de responsabilização dos autores; e por fim, discorrer sobre os impactos sociais e psicológicos da injúria no ambiente virtual nas vítimas, incluindo o estigma, a saúde mental e as estratégias de prevenção no contexto online.

974

A metodologia de pesquisa trata-se de pesquisa bibliográfica, pois buscou-se fontes primárias e secundárias (doutrinas em geral, artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado etc.), além de documentação oficial (projetos de lei, mensagem, leis, decretos, súmulas, acórdãos, decisões etc.). Tendo por abordagem a pesquisa descritiva e explicativa, de método dedutivo – partindo de uma premissa geral para a opinativa do autor.

2 O AMBIENTE VIRTUAL E O CRIME DE INJÚRIA

O ambiente virtual, marcado pelo amplo acesso à internet e às redes sociais, transformou profundamente a maneira como interagimos e nos comunicamos. No entanto, esse espaço de conectividade também trouxe à tona questões complexas relacionadas ao crime de injúria.

Conforme relatório das Nações Unidas, o Brasil atualmente se classifica como o quarto país com o maior número de internautas, contando com mais de 120 milhões de indivíduos conectados à rede. Além disso, é notável que o número de smartphones no país tenha ultrapassado a marca de 236 milhões de aparelhos, superando a própria população,

estimada em 210 milhões de habitantes (TJ-RJ, 2019). Estes números, por outro lado, têm atraído não apenas aqueles que buscam as vantagens legítimas da tecnologia, mas também indivíduos predispostos a cometer uma variedade de crimes no ambiente virtual, que vão desde fraudes comerciais até ataques contra a honra.

Conforme argumentado por Campos (2018), em um mundo globalizado, a tecnologia oferece inúmeros benefícios, como o acesso imediato à informação e maior conectividade. No entanto, ela também é uma fonte de disseminação de informações falsas, que frequentemente distorcem a imagem e a reputação das pessoas. Em outras palavras, a tecnologia pode ser utilizada tanto para o bem quanto para o mal. Portanto, estar constantemente conectado representa um risco considerável, pois expõe indivíduos, suas rotinas, dados pessoais e informações falsas e difamatórias (CAMPOS, 2018).

Nesse contexto, à medida que aumenta a frequência de ações judiciais relacionadas a crimes cometidos nas redes sociais, com destaque para plataformas como Facebook, Instagram e aplicativos como o WhatsApp, torna-se cada vez mais premente a necessidade de compreender como os artigos que tratam da proteção da honra das pessoas são aplicados a essas situações. Na grande maioria dos casos, essas ações se enquadram nos dispositivos legais estabelecidos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, que abordam os crimes de difamação, injúria e calúnia, respectivamente.

O Artigo 138 do Código Penal Brasileiro trata da calúnia, que consiste em imputar falsamente a alguém a prática de um crime. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa. O parágrafo 1º estabelece que quem propaga ou divulga a calúnia, mesmo sabendo que é falsa, também incorre na mesma pena. O parágrafo 2º destaca que a calúnia contra pessoas falecidas também é punível. A exceção da verdade, conforme o parágrafo 3º, permite a comprovação da veracidade da imputação, exceto em casos específicos (BRASIL, 1940, p. 72).

O Artigo 139 aborda a difamação, que é a imputação de um fato ofensivo à reputação de alguém. A pena prevista é de detenção de três meses a um ano, mais multa. O parágrafo único estabelece que a exceção da verdade só é admitida quando o ofendido é funcionário público e a ofensa diz respeito ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940, p.72).

E o Artigo 140 trata da injúria, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A pena é detenção de um a seis meses, ou multa. O parágrafo 1º permite ao juiz deixar de aplicar a pena em casos de provocação reprovável pelo ofendido ou retorsão

imediate. O parágrafo 2º estabelece uma pena mais severa se a injúria envolver violência ou vias de fato consideradas aviltantes. Já o parágrafo 3º, acrescentado posteriormente, aumenta a pena se a injúria envolver elementos relacionados a raça, cor, etnia, religião, origem, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Esses artigos têm como objetivo garantir o respeito e a proteção da honra e reputação das pessoas, bem como promover a convivência pacífica na sociedade (Brasil, 1940, p.72).

Os delitos delineados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal frequentemente encontram seu cenário de ocorrência nas redes sociais, provocando danos muitas vezes irreversíveis à pessoa ofendida e, por vezes, multiplicando o rol de responsáveis. De acordo com Rocha (2017), isso ocorre porque quando o ofensor ou quem pratica os crimes mencionados expõe a vítima, os indivíduos em sua rede de contatos se deparam com duas opções: ignorar a situação ou manifestar sua opinião, o que, por vezes, culmina em práticas ilegais devido à falta de conhecimento sobre as implicações legais. Assim, quando terceiros reafirmam publicamente o que foi previamente divulgado e que acaba afetando alguém, o número de participantes envolvidos no crime aumenta substancialmente.

Segundo Greco (2015, p. 36), é essencial notar que esses crimes se relacionam com a avaliação de terceiros em relação aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Isso significa que abordam como uma pessoa é percebida em termos de sua reputação na sociedade, bem como a opinião que a própria pessoa tem de si mesma, afetando sua autoestima e amor-próprio. Além disso, esses crimes podem expor aspectos pessoais da vítima.

Nesse contexto, este artigo se concentrará especificamente no crime de injúria e suas características de acordo com o Código Penal, visando aprofundar a compreensão dessa infração no contexto das redes sociais e do ambiente virtual.

2.1 O crime de injúria e a disposição no Código Penal

O crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro, é um importante componente do sistema jurídico brasileiro que trata de ofensas à honra e à dignidade das pessoas. A injúria é definida no artigo 140 do Código Penal e se refere a condutas que envolvem palavras, gestos ou atos que ofendam a honra subjetiva de alguém, atingindo sua reputação e causando-lhe constrangimento (BRASIL, 1940).

De acordo com De Oliveira et al. (2023), diferentemente de outros crimes contra a honra, como a calúnia e a difamação, a injúria não implica necessariamente a imputação de um fato criminoso específico, podendo ocorrer por meio de xingamentos, palavras depreciativas ou gestos ofensivos que atinjam a dignidade da pessoa.

Vale mencionar que, a injúria está presente no Código Penal Brasileiro com a finalidade de proteger a integridade moral das pessoas, salvaguardando o seu direito a uma vida digna e livre de ofensas gratuitas. Logo, a injúria pode ocorrer tanto no ambiente físico quanto no ambiente virtual, sendo, portanto, uma infração que se adapta às novas realidades da comunicação digital.

Ainda de acordo com o Código Penal, a legislação brasileira estabelece que a injúria pode ser punida com pena de detenção, que pode variar de um a seis meses, ou multa. E em alguns casos, a injúria pode ser agravada se praticada contra determinadas pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, idade, entre outros aspectos, configurando um crime de injúria qualificada, o que acarreta uma pena mais severa (BRASIL, 1940).

Além disso, no contexto do ambiente virtual, a injúria também pode dar origem a questões complexas, uma vez que as ofensas podem se propagar rapidamente e atingir um público vasto. Portanto, é essencial que a legislação se adapte às novas tecnologias e desafios digitais para proteger efetivamente a dignidade das pessoas nesse ambiente.

Em suma, o crime de injúria, disposto no Código Penal Brasileiro, é uma peça fundamental na proteção da honra e dignidade das pessoas. Seja no mundo físico ou no ambiente virtual, a injúria é uma conduta que não deve ser tolerada, e seu tratamento legal visa garantir que todos possam viver em uma sociedade que preza pelo respeito mútuo e pela convivência harmônica.

2.2 Ofensa aos direitos humanos e fundamentais em face do crime de injúria

A ofensa aos direitos fundamentais em face do crime de injúria é uma questão que está intrinsecamente relacionada à Declaração Universal dos Direitos Humanos, um importante documento adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. A Declaração dos Direitos Humanos é um marco internacional que estabelece os princípios básicos e universais que devem ser respeitados e protegidos em todo o mundo (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu preâmbulo da Declaração enfatiza que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1948).

Ademais, em seu artigo 1º, a declaração comenta: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Este artigo reforça o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentais para entender a ofensa aos direitos fundamentais no contexto da injúria. Além do mais, o artigo 3º em que: "toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". Uma vez que, a injúria, ao atentar contra a honra e a dignidade de alguém, pode afetar sua segurança pessoal e sua qualidade de vida (ONU, 1948).

Continuamente, o artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que descreve que "Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação" (ONU, 1948, p. 01). Este artigo especificamente protege a honra e a reputação das pessoas, tornando claro que ataques injustos a esses aspectos são contrários aos direitos humanos.

Em consoante, o artigo 19º que enfatiza que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948). Logo, A injúria, quando se manifesta por meio da expressão verbal, pode colidir com o direito à liberdade de expressão, exigindo um equilíbrio entre o direito de expressar opiniões e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reforça os princípios de dignidade, igualdade, honra e liberdade que estão relacionados à ofensa aos direitos fundamentais no contexto do crime de injúria, no qual, os princípios fundamentais orientam as ações dos governos e das sociedades em direção ao respeito pelos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou orientação sexual.

No contexto constitucional brasileiro, a ofensa aos direitos fundamentais em face do crime de injúria é diretamente relacionada ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual tem como base a garantia da inviolabilidade da honra das pessoas, conforme

estabelecido no inciso X desse artigo. Esse inciso assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a injúria, ao atacar a honra de alguém, está em contraposição aos princípios fundamentais de igualdade, dignidade e respeito estabelecidos na Constituição, sujeitando os infratores às penalidades previstas em lei (BRASIL, 1988).

Ainda conforme exposto pela CF/88, os incisos V e X do art. 5º são relevantes ao abordar a injúria. Uma vez que, o inciso V estabelece o direito de resposta proporcional ao agravo, o que significa que uma pessoa que tenha sido vítima de injúria tem o direito de se defender ou responder à ofensa de maneira apropriada, ajudando a equilibrar a balança da justiça e proteger a honra e a dignidade da vítima.

O inciso XLI enfatiza que a lei deve punir qualquer discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais, então, como a injúria tem como base a discriminação, como injúrias raciais, é especialmente condenável à luz desse princípio. E por fim, o inciso XLII vai além, estabelecendo que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a penas severas. Isso destaca a seriedade com que a Constituição trata a injúria racial e outras formas de discriminação.

Logo, o texto da Constituição Federal de 1988 reforça a importância da proteção da honra, dignidade e igualdade das pessoas em relação à injúria, estabelece direitos de resposta e indenização para vítimas de injúria e também reforça a punição da injúria quando baseada em discriminação, como o racismo. Em conjunto, esses princípios constitucionais visam garantir que todos os cidadãos sejam tratados com igualdade, respeito e dignidade perante a lei.

2.3 Ofensa a dignidade da pessoa humana

A ofensa à dignidade da pessoa humana é diretamente abordada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 em seu art 1º, inciso III e 3º, no qual é irreal cogitar a vida e por conseguinte não se fiar a dignidade humana, esfera capital a sua sobrevivência “a dignidade da pessoa humana como sendo um supraprincípio constitucional, se encontra acima dos demais princípios constitucionais” (NUNES, 2002, p. 19).

A dignidade pode ser determinada como qualidade moral que impõe respeito; consciência do próprio valor, honra, autoridade, grandeza. É um princípio de culminante

carga axiológica, norteador do Estado Democrático de Direito e possui um valor próprio ao indivíduo (GENEROSO, 2019).

No que tange unicamente à dignidade propriamente dita, trata-se de uma característica, um elemento peculiar e inseparável do homem, uma vez que faz parte da conjuntura de cada indivíduo, não se podendo renunciá-la ou aliená-la. Sendo um atributo de cada pessoa, é detentora de direitos e conseqüentemente necessita ser vislumbrado e protegido pelo Estado, da mesma maneira que estimado por toda coletividade (NASCIMENTO, 2019).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merece todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2022, p. 18).

Pressupõe-se assim, a dignidade como um acúmulo de vários atributos, podendo ser inseridos neste contexto, quais sejam, a consciência, a imagem, a dignidade e a liberdade de expressão, estudadas de forma individualizada, mas também, retratado no conceito e definição de dignidade da pessoa humana.

2.4 Ofensa a honra objetiva e subjetiva

No âmbito jurídico, a injúria é tratada como um delito contra a honra tanto no aspecto objetivo, quanto subjetivo.

A honra objetiva refere-se à consideração que a sociedade, em geral, tem em relação à pessoa, o que está ligada à reputação, ao bom nome e à imagem pública da pessoa. Quando alguém é alvo de ofensas que prejudicam sua reputação ou imagem perante a sociedade, isso afeta sua honra objetiva (ROCHA, 2022). Enquanto a honra subjetiva da pessoa, relacionada à percepção pessoal que uma pessoa tem de sua própria dignidade e integridade, no qual, envolve os sentimentos, a autoestima e a consideração que uma pessoa tem de si mesma (ROCHA, 2022).

Conforme Martins e Rech (2018), quando alguém é alvo de ofensas que causam abalo emocional, constrangimento ou humilhação pessoal, isso afeta sua honra subjetiva. ou seja, contra sua percepção pessoal de dignidade e respeito. Considerando que, o legislador reconhece a importância de proteger a integridade moral das pessoas, já que a ofensa à honra

não se limita ao mero abalo psicológico; pode afetar negativamente a vida social, profissional e até mesmo a saúde mental da vítima.

Em suma, a injúria, como crime contra a honra, está relacionada principalmente à honra subjetiva. Quando alguém comete injúria, utiliza palavras, gestos ou outros meios para ofender a dignidade, a autoestima ou a consideração pessoal da vítima (CUNHA, 2023). Nesse caso, a vítima pode se sentir humilhada, constrangida ou emocionalmente abalada devido à ofensa. No entanto, é importante notar que a injúria também pode afetar a honra objetiva, dependendo das circunstâncias.

Nesse contexto, a ofensa não atinge apenas a honra da vítima, mas também reforça estereótipos e preconceitos que são prejudiciais à sociedade como um todo, contribuindo para a perpetuação de desigualdades e injustiças.

3 AS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DOS CRIMES DE INJÚRIA NO AMBIENTE VIRTUAL

A injúria, definida como a difamação ou a ofensa à honra de alguém por meio de palavras, gestos ou atitudes, não se limita apenas ao mundo físico. Com o avanço da tecnologia e a proliferação das redes sociais, essa prática também encontrou seu espaço no ambiente virtual, apresentando novas nuances e desafios para o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, as principais formas de manifestação dos crimes de injúria no ambiente virtual ocorrem por meio de publicações difamatórias em redes sociais, mensagens de ódio e insultos em aplicativos de mensagens, perfis falsos e *cyberbullying*, bem como a invasão de privacidade e divulgação de informações pessoais, comentários ofensivos e xingamentos em fóruns e blogs, disseminação de *fake news* e desinformação.

As publicações difamatórias em redes sociais podem ser enquadradas como crimes de injúria, contudo, devem ser levados em consideração que a publicação deve conter declarações falsas ou distorcidas que prejudicam a reputação ou honra de uma pessoa, seja por meio de postagens, comentários, compartilhamentos ou mensagens privadas (CEVADA, 2021).

As mensagens de ódio e insultos em aplicativos de mensagens podem configurar crimes de injúria, mas dependem das circunstâncias: é necessário que contenha elementos como a difamação, a ofensa à honra, a intenção de prejudicar a imagem da vítima e a

identificação clara do autor da mensagem (Cevada; 2021; Brito, 2021). Contudo, grande parte do problema está na identificação do agente, no qual, em sua maioria, é feito por perfis falsos.

No que se refere ao cyberbullying, ele envolve a utilização da internet, redes sociais, mensagens instantâneas e outras tecnologias digitais para assediar, difamar, intimidar ou humilhar deliberadamente outra pessoa. O cyberbullying pode manifestar-se de várias maneiras, incluindo o envio de mensagens ofensivas, compartilhamento de informações pessoais sem autorização, criação de perfis falsos para difamação, postagem de comentários difamatórios em redes sociais, entre outras (BRITO, 2021).

Ainda de acordo com Brito (2021), a relação entre o *cyberbullying* e o crime de injúria é direta, uma vez que o cyberbullying envolve ataques verbais ou escritos destinados a prejudicar a reputação ou a honra da vítima. Como a injúria, o cyberbullying pode ter sérios impactos emocionais e psicológicos nas vítimas, levando a consequências como ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos extremos, até mesmo suicídio.

Uma pesquisa feita pela Unicef demonstra que, no Brasil, 37% dos adolescentes afirmam já ter sido vítima de cyberbullying. Na qual, as redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido *bullying online* de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa (UNICEF, 2019).

Logo, as formas de manifestação da injúria no ambiente virtual, incluindo redes sociais, fóruns e aplicativos de mensagens, denotam-se de maneira perversa pela facilidade com que indivíduos podem disseminar ofensas e difamações de forma rápida e, muitas vezes, anônima. A natureza impessoal da comunicação online, muitas vezes desprovida de contato visual e emocional direto, pode tornar as pessoas mais propensas a expressar comportamentos agressivos e prejudiciais, resultando em um ambiente virtual tóxico.

3.1 Implicações legais e jurisprudenciais decorrentes de casos de injúria virtual

As implicações legais e jurisprudenciais decorrentes de casos de injúria virtual no Brasil têm sido um tema relevante nos tribunais, conforme a sociedade se adapta ao ambiente digital e à crescente interação online. Maior parte dos crimes, resultam em ações de indenização por danos morais, bem como retratações. Todavia, grande parte dos crimes de injúria acabam resultando em abalos sociais aos indivíduos.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - FACEBOOK. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. \n1. A inconformidade recursal refere-se ao cabimento de indenização por danos morais, referente alegado ato ilícito envolvendo ofensa à honra da parte autora por publicação realizada em rede social.\n2. Mostram-se aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexos causal entre o ato danoso e o resultado.\n3. Caso dos autos em que se mostra cabível indenização por danos morais, eis que sobreveio demonstração dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar, quais sejam, a ação do agente, o dano existente e o nexos de causalidade, não sendo caso de mero aborrecimento. Da publicação realizada na rede social Facebook, resultou exposição do nome e perfil da parte autora, bem como o endereço em que estuda, com ameaças à integridade física, além de difamação e injúria.\n4. O valor da reparação deve ser fixado observando a proporcionalidade e a razoabilidade, somados aos elementos apresentados na situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme parâmetros utilizados por este Tribunal para demandas semelhantes.\nDERAM PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO.

(TJ-RS - AC: 50003472320208215001 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)

Na jurisprudência acima, trata-se de um caso de responsabilidade civil envolvendo uma ação indenizatória relacionada à publicação de ofensas e ameaças à honra da parte autora em uma rede social, o Facebook. O tribunal reconheceu a afronta aos direitos da personalidade da vítima, configurando difamação e injúria, e concluiu que o dever de indenizar estava presente. O dano moral foi considerado *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria natureza do ato ilícito. A decisão também ressaltou a importância de fixar o valor da reparação de forma proporcional e razoável, considerando elementos como a gravidade do dano, a intensidade e a duração das consequências, bem como a condição econômica das partes. O quantum indenizatório foi estabelecido em R\$ 5.000,00, com base em parâmetros utilizados em casos semelhantes.

Essa decisão ilustra a preocupação do tribunal em proteger os direitos da personalidade das pessoas em casos de injúria e difamação online, reconhecendo que tais atos podem causar danos morais significativos. Além disso, enfatiza a necessidade de estabelecer uma indenização que seja proporcional às circunstâncias do caso, servindo tanto como compensação para a vítima quanto como medida punitiva para o agressor. Isso demonstra a importância do sistema legal em buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade das pessoas no ambiente digital.

APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O delito de difamação se trata de crime formal, consumado tão logo a imputação de fato que ofende a reputação do ofendido no seio social chegue ao conhecimento de terceiros. Indubitável, no caso concreto, o preenchimento destes requisitos, à medida que as postagens difamatórias foram veiculadas em rede social, tendo o querelado atribuído ao querelante a prática de? Falcatruas? e conluio de corrupção com o responsável pela contabilidade, com nítido intuito de macular a honra objetiva do querelado perante a sociedade. 2. A prática injuriosa, por si, igualmente se trata de delito formal, cuja consumação se dá tão logo os predicativos ofensivos cheguem ao conhecimento da vítima. Inarredável, também, o animus injuriandi do querelado, na medida em que atribuiu à pessoa do querelante predicativos como? Sem vergonha? Bem como descreveu seus parentes como? Corja? e ?suga suga?, de modo a gerar abalo à honra subjetiva do ofendido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime, Nº 70081347007, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 27-06-2019)

(TJ-RS - ACR: 70081347007 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 27/06/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/07/2019)

Nesse caso, a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou a configuração dos crimes de difamação e injúria com base em publicações difamatórias e injuriosas realizadas em uma rede social. Foi ressaltado que a difamação é um crime formal, consumado assim que a imputação de fatos prejudiciais à reputação da vítima é divulgada e chega ao conhecimento de terceiros. No caso em questão, as postagens difamatórias visavam denegrir a honra do querelante perante a sociedade, e o tribunal reconheceu a adequação típica do delito de difamação com base na materialidade e autoria comprovadas.

Além disso, a decisão também abordou o crime de injúria, que, da mesma forma, é considerado um delito formal, consumado quando os termos ofensivos são conhecidos pela vítima. O querelado foi considerado culpado por atribuir predicativos ofensivos ao querelante, tais como "sem vergonha", e descrever seus parentes de maneira pejorativa. O tribunal enfatizou a presença do animus injuriandi, ou seja, a intenção de injuriar, ao fazer tais acusações, causando assim um abalo à honra subjetiva do ofendido. Em última análise, o recurso foi desprovido, mantendo a condenação por difamação e injúria. Esse caso ilustra como as ações difamatórias e injuriosas nas redes sociais podem ser tratadas sob a ótica legal, enfatizando a importância da responsabilização pelos danos causados à honra e reputação das vítimas.

4 OS IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA INJÚRIA NO AMBIENTE VIRTUAL NAS VÍTIMAS

A popularização das redes sociais e da comunicação digital trouxe consigo a disseminação de comportamentos nocivos, entre eles, a injúria, que é a prática de ofender a honra e a dignidade de alguém por meio de palavras depreciativas, difamatórias ou injuriosas. Quando esse tipo de agressão ocorre no ambiente virtual, os impactos sociais e psicológicos sobre as vítimas podem ser devastadores.

Em primeiro lugar, é importante destacar o impacto emocional que a injúria pode causar, uma vez que, as vítimas muitas vezes experimentam sentimentos de angústia, vergonha, humilhação e raiva. Conforme Nunes et al. (2022), a humilhação quebra as barreiras temporais e reforça a sensação de inutilidade, comprometendo a identidade e a dignidade da pessoa. Já o sentimento de vergonha traz consigo sentimentos de inferioridade e exposição, destacando a vulnerabilidade de estar sob escrutínio alheio, sujeito a julgamentos. Se essas avaliações forem negativas, a vergonha pode ser acompanhada de sentimento de culpa, medo e sofrimento, afetando diretamente a identidade do indivíduo (NUNES; TORGA, 2022).

985

Além disso, a injúria no ambiente virtual pode ter impactos sociais significativos. As vítimas podem se sentir isoladas e excluídas, com medo de interagir nas redes sociais ou em grupos online. O estigma associado à injúria pode prejudicar relacionamentos pessoais e profissionais, uma vez que a reputação das vítimas pode ser prejudicada de maneira irreparável. Costa (2022) discorre que, a exposição pública a comentários difamatórios ou injuriosos pode minar a autoestima e o bem-estar psicológico das pessoas afetadas, levando a consequências como ansiedade, depressão e até mesmo pensamentos suicidas.

Deste modo, pode se afirmar que, a injúria também tem o potencial de intensificar conflitos e polarizações no ambiente virtual, contribuindo para a disseminação de discursos de ódio e hostilidade, o que afeta negativamente a coesão social e a convivência pacífica online. Nesse contexto, para combater os impactos sociais e psicológicos da injúria no ambiente virtual, é essencial promover a conscientização sobre o problema e educar as pessoas sobre o respeito mútuo e a responsabilidade digital. Além disso, as plataformas online devem adotar medidas mais eficazes para combater o *cyberbullying* e o discurso de ódio, promovendo um ambiente virtual mais seguro e inclusivo.

[...] as consequências tanto do *bullying* como do *cyberbullying* são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, sua estrutura, experiências, predisposições genéticas, forma e intensidade da agressão. Muitas pessoas ficarão com cicatrizes profundas de agressão na idade adulta e precisarão de apoio mental e/ou psicológico para superar esse transtorno. Os problemas mais comuns são: problemas psicossomáticos, comportamentais e psicológicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia social e transtorno de ansiedade generalizada. O bullying também pode exacerbar problemas pré-existentes, pois as vítimas experimentam estresse crônico. Em casos mais graves, podem ser observados esquizofrenia, homicídio e suicídio (LIRA et al., 2022, p. 40)

Logo, a injúria no ambiente virtual não é apenas uma questão de palavras ofensivas, mas sim um problema que afeta profundamente a saúde mental e o bem-estar das vítimas, além de ter implicações sociais significativas. A promoção de um ambiente online mais respeitoso e empático é fundamental para mitigar esses impactos prejudiciais e construir uma internet mais saudável e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o crime de injúria à luz do Código Penal e suas manifestações nas redes sociais, fóruns e aplicativos de mensagens, pudemos compreender a complexidade desse fenômeno digital que afeta diretamente a honra e a dignidade das pessoas. Ficou claro que as implicações legais e jurisprudenciais dos casos de injúria virtual são fundamentais para a justiça, considerando as diferenças em relação à injúria offline e as medidas de responsabilização dos autores.

Além disso, destacamos os impactos sociais e psicológicos significativos que a injúria no ambiente virtual causa nas vítimas, incluindo o estigma, os problemas de saúde mental e a necessidade de estratégias de prevenção adequadas no contexto online. Logo, é crucial reconhecer que as palavras têm poder, mesmo no mundo virtual, e que o respeito e a responsabilidade nas comunicações digitais são essenciais para manter um ambiente virtual seguro e saudável.

Em conclusão, este estudo reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar para compreender e abordar a injúria no ambiente virtual. As questões legais, psicológicas e sociais relacionadas a esse problema devem ser consideradas em conjunto para promover uma sociedade online mais justa, inclusiva e empática, onde a dignidade e a honra de cada indivíduo sejam respeitadas, independentemente do meio de comunicação utilizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set 2023.

BRITO, Izabela Pacheco. **Cyberbullying: os crimes contra honra no ambiente virtual**. – Inhumas: FacMais, 2021. 40 f.: il. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.

CAMPOS, Yonara de Vaconcelos. **A evolução do direito penal frente às novas tecnologias: um estudo sobre os crimes virtuais de natureza sexual**. Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2018. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/770>>. Acesso em: 15 set 2023.

CEVADA, Alan da Silva. **Os crimes contra honra no âmbito atual das redes sociais**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2021.

COSTA, Isabelle Karoline Melo da. **Ciberfeminismo no Instagram: caminhos para o reconhecimento de violências em relacionamentos abusivos**. 2022. 71 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

987

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Volume Único (2023)**. Editora JusPoivm: São Paulo, 2023.

DE OLIVEIRA, et al. Os crimes contra a honra nas perspectivas do mundo virtual. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v.4, n.1, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11.ed. Niterói, RJ :Impetus, 2015.

LIRA, A.C.S.; PACHÚ, C.O.; ARAÚJO, L.M.A. Consequências negativas da utilização e da comunicação em Redes Sociais: uma revisão narrativa. **Revista Cadernos da Escola de Comunicação**, v. 18, n. 1, p. 30- 44, 2022.

MARTINS, J. D.; RECH, F. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL NOS CRIMES VIRTUAIS. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 63-74, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, Samir. **Eutanásia: aspectos jurídico-penais e desdobramentos no Projeto de Lei 236/12 do Senado Federal**. Jus, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75524/eutanasia-aspectos-juridico-penais-e-desdobramentos-no-projeto-de-lei-236-12-do-senado-federal>>. Acesso em: 15 set 2023.

NUNES, T. S.; TORGA, E. M. M. Workplace bullying in postgraduate courses: The consequences experienced by teachers and students of a Brazilian state university. **Education Policy Analysis Archives**, v. 28, n.II, p.1-27, 2020.

NUNES, T.S.; TOLFO, S.R.; ESPINOSA, L.M.C. Percepção sobre assédio moral para servidores universitários: da prática hostil a consequência da violência. **PsicolArgum.**, v. 40, n.108, p.1561-1586, jan./mar., 2022.

ROCHA, A. A. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet**. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Curso de Direito. São Paulo, 2017.

ROCHA, Rodrigo Simões. **Dos crimes contra a honra: uma abordagem completa**. Editora Thoth, São Paulo, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RI: 00007807920188160068 PR 0000780-79.2018.8.16.0068 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 18/09/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/09/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/919320704>>. Acesso em: 22 set 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Crimes cibernéticos: evolução da legislação brasileira**. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/6447772>>. Acesso em: 15 set 2019.

988

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. AC: 50003472320208215001 RS, Relator: **Eliziana da Silveira Perez**, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477092681>>. Acesso em: 22 set 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. ACR: 70081347007 RS, Relator: **Sérgio Miguel Achutti Blattes**, Data de Julgamento: 27/06/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/07/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/784004083>>. Acesso em: 22 set 2023.

UNICEF. Pesquisa do UNICEF: **Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online**. U-Report destaca prevalência do cyberbullying e seu impacto nos jovens. Unicef, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>>. Acesso em: 15 set 2023.